## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004231-31.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Rafael Matheus de Oliveira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantém contrato de prestação de serviços com a ré para utilização de linha telefônica, internet e TV a cabo.

Alegou que em data que especificou entrou em contato com a ré para suspensão dos serviços de TV.

Ressalvou que foi ajustado entre as partes a suspensão dos serviços de TV, bem como a suspensão do valor corresponde pelo prazo de dois meses, mas de fato isso não ocorreu.

Requer assim condenação da ré na obrigação de fazer consistente em suspender os serviços de TV e seus respectivos descontos, pelo período de dois meses, e ao recebimento de indenização por danos morais, tendo em vista a inadimplência da ré no acordo firmado.

Assim posta a questão, reputo que a ação é

improcedente.

Mesmo que se admita que ré tenha acenado com a possibilidade da suspensão dos serviços pelo período de dois meses, isso necessariamente não a vincula a fazê-lo, porquanto inexiste qualquer comprovação de que exista base contratual para tanto.

A exigência do autor só poderia ter vez se houvesse a demonstração de que a suspensão proclamada tivesse previsão contratual.

Por outro lado, a possibilidade do cancelamento definitivo dos serviços existe a qualquer tempo, não havendo comprovação segura que a ré se negou a tanto.

A conclusão que daí deriva é a de que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição da autora, até mesmo quanto ao montante que buscou sem receber, sem qualquer lastro probatório.

Consequentemente, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, é de salientar que os danos suportados pelo autor não configuram hipótese de dano moral, pois a situação não ultrapassa o limite do mero aborrecimento e transtorno não relevante juridicamente e logo não indenizável, tratandose, em verdade, de reflexos puramente patrimoniais decorrentes do risco natural do negócio.

É relevante observar que o autor não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré.

Isto posto, **IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de setembro de 2017.

## IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA